



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737607 - RS (2024/0333129-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SPINELLI CONTABILIDADE LTDA.  
**ADVOGADOS** : RICARDO SANT'ANNA RAMALHO - RS076849  
RÚBIA DA ROSA SOARES - RS096717  
GABRIELA ALVES CLEMENTEL - RS133015  
**AGRAVADO** : SPINELLI & CIA LTDA  
**ADVOGADOS** : RENATO TENORIO ALVES - MT0200170  
ALEKISSANDRA STEFANY BERTOLDO MORES ALVES -  
MT0204830

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO DE PATRONÍMICO EM NOME EMPRESARIAL. CONJUNTO MARCÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONFUSÃO OU CONCORRÊNCIA DESLEAL. INPI. NÃO VINCULAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que julgou improcedente pedido de abstenção de uso de sinal nominativo patronímico e indenização por alegada confusão entre consumidores em serviços de contabilidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a reprodução do patronímico para serviços idênticos viola o art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996; (ii) o art. 129 da LPI confere exclusividade impeditiva da convivência dos sinais diante da anterioridade; (iii) a distinção figurativa afasta confusão quando o núcleo nominativo é idêntico no mesmo nicho; (iv) a controvérsia demanda competência da Justiça Federal e vinculação à decisão do INPI.

3. A tutela marcária incide sobre o conjunto marcário, e não sobre o elemento nominativo isolado. A coexistência é possível quando há diferenciação gráfica e atuação em praças distintas, sem prova concreta de confusão ou desvio de clientela. A revisão dessas premissas exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A controvérsia não versa sobre nulidade ou concessão de registro, mas sobre concorrência desleal e confusão de sinais, matéria afeta à

competência da Justiça estadual.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737607 - RS (2024/0333129-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SPINELLI CONTABILIDADE LTDA.  
**ADVOGADOS** : RICARDO SANT'ANNA RAMALHO - RS076849  
RÚBIA DA ROSA SOARES - RS096717  
GABRIELA ALVES CLEMENTEL - RS133015  
**AGRAVADO** : SPINELLI & CIA LTDA  
**ADVOGADOS** : RENATO TENORIO ALVES - MT0200170  
ALEKISSANDRA STEFANY BERTOLDO MORES ALVES -  
MT0204830

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO DE PATRONÍMICO EM NOME EMPRESARIAL. CONJUNTO MARCÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONFUSÃO OU CONCORRÊNCIA DESLEAL. INPI. NÃO VINCULAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que julgou improcedente pedido de abstenção de uso de sinal nominativo patronímico e indenização por alegada confusão entre consumidores em serviços de contabilidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a reprodução do patronímico para serviços idênticos viola o art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996; (ii) o art. 129 da LPI confere exclusividade impeditiva da convivência dos sinais diante da anterioridade; (iii) a distinção figurativa afasta confusão quando o núcleo nominativo é idêntico no mesmo nicho; (iv) a controvérsia demanda competência da Justiça Federal e vinculação à decisão do INPI.

3. A tutela marcária incide sobre o conjunto marcário, e não sobre o elemento nominativo isolado. A coexistência é possível quando há diferenciação gráfica e atuação em praças distintas, sem prova concreta de confusão ou desvio de clientela. A revisão dessas premissas exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A controvérsia não versa sobre nulidade ou concessão de registro, mas sobre concorrência desleal e confusão de sinais, matéria afeta à

competência da Justiça estadual.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SPINELLI CONTABILIDADE LTDA. (SPINELLI CONTABILIDADE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006631-80.2018.8.21.0001/RS*

*AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. REGISTRO NO INPI. NOME EMPRESARIAL. UTILIZAÇÃO DE NOME FAMILIAR. DIREITO DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Trata-se de ação indenizatória, na qual alega a parte autora que é proprietária da marca ora em discussão, e que possui o devido registro junto ao INPI, tendo tomado conhecimento de que a empresa requerida está utilizando do mesmo nome empresarial, o que causa confusão em seus clientes, requerendo, assim, indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, julgada parcialmente procedente na origem.*

*2. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a parte autora, que atua no seguimento de prestação de serviços contábeis na cidade de Porto Alegre/RS, efetivamente possui o registro da marca “Spinelli Contabilidade Ltda”, INPI n. 820580104, desde 27/08/2002. Outrossim, a requerida, Spinelli e Cia Ltda, também prestadora de serviços contábeis, tem atuação no estado do Mato Grosso, na cidade de Sinop, com registro da empresa na junta comercial desde 02/06/2004.*

*3. A concorrência torna-se desleal quando um empreendedor, utilizando-se do princípio da livre concorrência, vale-se de práticas violadoras dos princípios da boa-fé e da lealdade, que podem criar dúvidas e confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestadores de serviço, ou entre produtos e serviços, com o propósito de seduzir a clientela do seu concorrente de mercado.*

*4. Uma das práticas que geram essa confusão é a assemelhação indevida de marca representativa de um mesmo produto ou serviço, seja de imagem, de nome ou de outro elemento distintivo que impossibilite a distinção natural pelos consumidores. Disposições legais contidas nos artigos 5º, inciso XXIX, e 170 170, da CRFB. Arts. 2º e 129 da Lei nº 9.279/96*

*5. A questão a analisar é se essa titularidade de marca tem o efeito de impedir que outras sociedades empresariais utilizem o nome, enquanto patronímico dos seus sócios. Não se trata na espécie de conflito entres marcas, mas entre marca e nome de sociedade empresariais, que se utilizam de seu sobrenome familiar para alavancar seus negócios.*

*6. O art. 124, XV, da Lei de Propriedade Industrial define expressamente como não registráveis como marca “nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores”.*

*7. O detentor do patronímico, nome de família e/ou nome civil mantém os seus direitos da personalidade na esfera cível. Direitos da personalidade, regulados pelo Código Civil, nos termos do artifo 11 e 16, do Código Civil.*

*8. “O direito de marca da requerente não pode impedir que se utilize a expressão SPINELLI na razão social de uma sociedade empresarial, pois é o patronímico de seus sócios e o fator essencial para o livre e*

*responsável exercício de sua atividade profissional” Recurso Especial nº 954.272, de relatoria da e. Ministra Nancy Andrighi).*

*9. Ambas as empresas atuam há mais de 20 anos no setor de prestação de serviços contábeis, utilizando-se do sobrenome SPINELLI em seus negócios, com atuação no mesmo setor, mas em estado distintos da federação, sem que tenha sido verificado qualquer problema de concorrência desleal ou violação ao direito marcário durante todos esses anos.*

*10. A marca de titularidade da autora não guarda qualquer relação a adotada pela demandada, sendo incapaz de induzir o cliente em erro. Percebe-se que os logotipos são suficientemente diferentes, sendo os desenhos gráficos, nomes, cores, fontes de figura diferentes, de modo que não é possível gerar confusão ou associação entre si e/ou ao cliente e ao consumidor.*

*11. Não há como imputar ao réu a prática de concorrência desleal, uma vez que não há como se assumir a intenção de desvio de clientela, nem a tentativa de se valer da marca da requerente em benefício próprio, pois a requerida sequer sabia da existência do escritório contábil da parte autora, com atuação em outro Estado.*

*12. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. RECURSO DA REQUERENTE PREJUDICADO. (e-STJ, fls. 651/656)*

Os embargos de declaração de SPINELLI CONTABILIDADE LTDA foram desacolhidos (e-STJ, fls. 575-580). Os embargos de declaração de SPINELLI & CIA. LTDA. foram acolhidos, com efeitos infringentes, para inverter os ônus sucumbenciais e fixar honorários, com posterior embargos, da mesma embargante, desacolhidos por alegado erro material (e-STJ, fls. 583-586 e 624-629).

Nas razões do agravo, SPINELLI CONTABILIDADE apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ); (2) impropriedade de considerar violação constitucional como impeditiva, pois o REsp se cingiu à legislação infraconstitucional; (3) violação dos arts. 124 e 129 da LPI e uso indevido de patronímico como marca; (4) existência de interpretação divergente em casos de patronímico conflitando com marcas registradas.

Houve apresentação de contraminuta por SPINELLI & CIA LTDA (SPINELLI & CIA) defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e inexistência de repercussão geral, bem como a possibilidade de convivência dos sinais em segmentos e contextos distintos (e-STJ, fls. 678-685).

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, SPINELLI CONTABILIDADE alegou **(1)** violação do art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996 (LPI), sustentando que a reprodução do signo SPINELLI pela recorrida para serviços idênticos seria suscetível de causar confusão e, portanto, deveria ser vedada; **(2)** amparo no art. 129 da LPI para afirmar que o registro válido confere uso exclusivo em todo o território nacional, com indeferimento do pedido da recorrida pelo INPI, adicionando o argumento de anterioridade e colidência entre os sinais; **(3)** tese de que a recorrida utiliza patronímico como marca, sem elementos distintivos, o que não se confunde com o uso em nome empresarial, e que a distinção gráfica dos logotipos não afasta a confusão pela identidade nominativa; **(4)** argumento de que a competência para validar ou invalidar registro marcário é da Justiça Federal, com participação do INPI, indicando que o uso do signo indeferido pela autarquia não poderia ser legitimado em processo na Justiça estadual.

#### Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação foi proposta por SPINELLI CONTABILIDADE contra SPINELLI & CIA., buscando abstenção de uso da marca e indenização por alegados danos materiais, morais e lucros cessantes, em razão de confusão entre os consumidores.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente, reconhecendo o direito de abstenção, sem fixar indenização.

Na segunda instância, o Colegiado reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, entendendo não haver concorrência desleal e não ser possível impedir o uso do patronímico pelos sócios da ré em seu nome empresarial, com ênfase na coexistência de longa data, na atuação em estados distintos e na diferença de elementos figurativos dos sinais, afastando a confusão do consumidor.

Após embargos de declaração, a autora teve seus embargos desacolhidos; a ré obteve acolhimento dos seus embargos com efeitos infringentes apenas para inverter os ônus sucumbenciais e majorar honorários; posteriormente, os embargos da ré por alegado erro material foram desacolhidos.

Na sequência, a autora interpôs recurso especial, apontando ofensa aos arts. 124 e 129 da LPI, anterioridade do registro, indeferimento pelo INPI da marca da ré e confusão de sinais. A decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial pela incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ e por apontar indevida alegação constitucional.

O objetivo recursal é decidir se (i) a reprodução do patronímico SPINELLI, sem acréscimo distintivo, para serviços idênticos, viola o art. 124, XIX, da LPI; (ii) o registro válido e a anterioridade do signo conferem exclusividade impeditiva da convivência dos sinais, à luz do art. 129 da LPI; (iii) a distinção figurativa afasta a

confusão quando o núcleo nominativo é idêntico e o nicho mercadológico é o mesmo; (iv) a discussão sobre validade e uso de marca indeferida pelo INPI demanda competência da Justiça Federal com participação da autarquia.

(1) Da suposta violação do art. 124, XIX, da LPI pela convivência dos signos em serviços idênticos

SPINELLI CONTABILIDADE sustentou que a reprodução do signo SPINELLI pela recorrida, em serviços de contabilidade, seria suscetível de causar confusão, devendo ser vedada à luz do art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996. Invocou anterioridade e colidência nominal, alegando que a distinção gráfica não afastaria a confusão.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão fixou premissas fáticas claras: i) atuação de ambas no segmento contábil em praças distintas (Porto Alegre/RS e Sinop/MT); ii) existência de logotipos e apresentações gráficas suficientemente diferentes; iii) ausência de prova concreta de desvio de clientela ou confusão efetiva; iv) inexistência de colidência entre marca e nome empresarial, diante do uso de patronímico pelos sócios da recorrida (e-STJ, fls. 520; 526).

A própria decisão estadual registrou que “não se vislumbra a confusão entre as marcas, que, além da ortografia, têm layout diverso”, destacando que a análise administrativa não vincula o Judiciário (e-STJ, fls. 524).

Para infirmar essas premissas seria necessário revolver o quadro probatório sobre a suposta confusão e a distintividade do conjunto marcário, providência vedada pela Súmula 7/STJ (“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), o que impede o conhecimento da questão federal no ponto.

A propósito:

*DIREITO MARCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COEXISTÊNCIA DE MARCAS. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL*

*1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a alegada concorrência desleal entre as marcas "BARUK" e "BARAK", ambas atuantes no segmento de culinária árabe. A autora, detentora das marcas "BARUK" e "BARUK COZINHA ÁRABE", pleiteou a abstenção do uso da marca "BARAK CULINÁRIA ÁRABE" pela ré, além de indenização por danos materiais e morais, com fundamento nos arts. 294 e 497 do CPC e art. 209, § 1º, da Lei 9.279/1996, e fixação de astreintes com base no art. 537 do CPC.*

*2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, considerando que os termos em disputa são de uso comum e evocativos, com diferenças de grafismo, cores e apresentação entre as marcas, afastando a alegação de concorrência desleal e uso indevido. A autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.*

*3. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento à apelação,*

reconhecendo a marca "BARUK" como evocativa e de uso comum, com fonética distinta de "BARAK". Destacou a anterioridade do início das atividades da ré em relação ao registro da autora e concluiu pela inexistência de risco de confusão ou aproveitamento parasitário, mantendo a improcedência e majorando os honorários para 20% com base no art. 85, § 11, do CPC.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação marcária e prática de concorrência desleal pela utilização da marca "BARAK CULINÁRIA ÁRABE" pela ré, em detrimento da marca "BARUK COZINHA ÁRABE" registrada pela autora.

5. Saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas requeridas pela autora.

6. Saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise de questões relevantes que poderiam alterar o resultado do julgamento.

7. O acórdão recorrido foi proferido com fundamentação adequada e suficiente, não havendo omissões que ensejem o provimento do recurso especial por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

8. Não houve cerceamento de defesa, pois os elementos constantes dos autos foram considerados suficientes para a solução da controvérsia, sendo o juiz o destinatário das provas e detentor da prerrogativa de direcionamento da instrução processual.

**9. A marca "BARUK" foi reconhecida como evocativa e de uso comum, com fonética distinta de "BARAK", não havendo risco de confusão ou aproveitamento parasitário. Além disso, a ré iniciou suas atividades antes do registro da marca pela autora.**

10. Não foi demonstrada a existência de violação marcária ou prática de concorrência desleal, requisitos indispensáveis para aplicação dos dispositivos legais invocados pela recorrente.

**11. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.**

12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.610.971/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 – sem destaque no original)

**DIREITO MARCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MARCA EVOCATIVA. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes.

2. A exclusividade conferida pelo registro no INPI pode ser mitigada em casos de marcas genéricas ou evocativas, conforme o art. 124, VI, da Lei 9.279/96.

**3. A revisão do entendimento firmado na origem acerca da inexistência de concorrência desleal, uso parasitário da marca ou confusão entre consumidores demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.140.286/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 – sem destaque no original)

Além disso, o acórdão aplicou corretamente a lógica de que a tutela da marca incide sobre o conjunto marcário, e não sobre o elemento nominativo isolado,

afastando a colidência por identidade gráfica e figurativa diversa, o que reforça a inviabilidade do apelo especial sem reexame fático.

**(2) Do alegado uso exclusivo nacional (art. 129 da LPI) e da anterioridade**

SPINELLI CONTABILIDADE afirmou que o registro válido confere uso exclusivo nacional e que o indeferimento do pedido da recorrida pelo INPI soma-se à sua anterioridade registral para vedar o uso pela recorrida.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O Colegiado estadual reconheceu a titularidade da marca pela recorrente, mas delimitou, com base no conjunto de fatos, que não há prática de concorrência desleal e que a apresentação gráfica da recorrida não induz confusão, afastando o efeito pretendido de exclusividade absoluta sobre o patronímico em qualquer contexto (e-STJ, fls. 520; 526).

A decisão também consignou que o pronunciamento administrativo do INPI não vincula o Judiciário na aferição concreta de confusão e concorrência desleal (e-STJ, fl. 524).

Rever esse juízo – especialmente sobre a distinção dos conjuntos marcários e a inexistência de confusão – demanda revolvimento probatório, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão observou que a exclusividade decai quando se coteja o conjunto e quando presente patronímico de uso familiar, sob pena de se converter direito marcário em restrição indevida a direito da personalidade (e-STJ, fls. 521-525).

**(3) Do uso de patronímico como marca e da dissociação entre nome empresarial e sinal distintivo**

SPINELLI CONTABILIDADE defendeu que patronímico usado como marca, sem elementos distintivos, não se confunde com nome empresarial e que a identidade nominativa gera risco de confusão mesmo com diferentes logotipos.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão enfrentou diretamente o tema, afirmando que não se trata de conflito entre marcas, mas de marca *versus* nome empresarial composto por patronímico dos sócios, resguardado pelos direitos da personalidade (arts. 11 e 16 do CC), e que o art. 124, XV, da LPI veda o registro de patronímicos como marca sem consentimento, o que impede exclusividade absoluta do nome de família por terceiro (e-STJ, fls. 521-522; 575-577).

A decisão citou a orientação deste Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de uso do patronímico em denominação social e a necessidade de elementos diferenciadores para evitar confusão, premissa já satisfeita na espécie, à luz dos elementos fáticos apurados (e-STJ, fls. 523-525).

Infirmar esse equilíbrio entre direito marcário e direito da personalidade exigiria nova valoração de fatos e provas (distintividade do conjunto, percepção do consumidor, dinâmica de mercado), atraindo a Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência acima colacionada.

#### **(4) Da competência e da alegada vinculação a decisão do INPI**

SPINELLI CONTABILIDADE sustentou que a competência para validar/invalidar registro marcário é da Justiça Federal, com participação do INPI, e que o uso do signo indeferido pela autarquia não poderia ser legitimado pelo Juízo estadual.

Todavia, o acórdão não tratou de nulidade, concessão ou invalidação de registro marcário; apreciou pretensão inibitória e indenizatória por suposta concorrência desleal, tema que se insere na competência estadual e que não se confunde com controle da legalidade do ato administrativo do INPI (e-STJ, fls. 520; 524).

Expressamente, o Tribunal registrou que “a decisão em via administrativa não vincula o Judiciário” e, na sequência, apreciou o risco de confusão e a distintividade dos sinais à luz do conjunto fático (e-STJ, fl. 524).

O que se pretende no especial é reabrir a valoração das circunstâncias do caso para, então, extrair conclusão diversa, o que se inviabiliza pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em mais 1% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SPINELLI & CIA. LTDA., nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.737.607 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0333129-6

Número de Origem:  
01393865620188210001 50066318020188210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SPINELLI CONTABILIDADE LTDA.

ADVOGADOS : RICARDO SANT'ANNA RAMALHO - RS076849

RÚBIA DA ROSA SOARES - RS096717

GABRIELA ALVES CLEMENTEL - RS133015

AGRAVADO : SPINELLI & CIA LTDA

ADVOGADOS : RENATO TENORIO ALVES - MT020017O

ALEKISSANDRA STEFANY BERTOLDO MORES ALVES -  
MT020483O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE  
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026